



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.318 - MT (2011/0245095-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : NILZA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIANO MARQUES RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO.

1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada.

2. *"Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República."* (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA – Desembargadora Convocada do TJ/MG –, DJ de 08/09/2008.)

3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.318 - MT (2011/0245095-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : NILZA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIANO MARQUES RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de decisão de minha lavra, assim ementada, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DESPROVIDO." (fl. 193)

Nas razões do regimental, sustenta o INSS que, nos termos do art. 115 da Lei n.º 8.213/91 as verbas de natureza alimentar devem ser restituídas quando recebidas a maior, ainda que tenham sido recebidas de boa-fé.

Requer, caso seja mantida a decisão, que seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 115 da Lei n.º 8.213/91, 273, § 2.º e 475-O, do Código de Processo Civil, observado o requisito formal do art. 97 da Constituição Federal.

Por derradeiro, alega que *"não entendendo dessa forma, requer o Instituto apenas o parcial provimento do recurso especial, permanecendo, pelo menos, a devolução dos valores pagos por esta Autarquia a partir da data da cassação ou revogação da antecipação dos efeitos da tutela."* (fl. 207)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.318 - MT (2011/0245095-9)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO.

1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada.

2. *"Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República."* (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA – Desembargadora Convocada do TJ/MG –, DJ de 08/09/2008.)

3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

É uníssono no âmbito das Turmas que compõem a Egrégia 3.^a Seção que, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I – Na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de cumprimento de decisão judicial, quando presente a boa-fé do segurado.

II – Somado a tal condição, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelo recorrido possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes.

III – Desprovido do agravo." (AgRg no REsp 1.055.647/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ de 08/09/2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade.

3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.053.868/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 25/08/2008.)

"AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA NOVA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício.

3. Em agravo regimental não se conhece de matéria que sequer foi suscitada nas razões do especial.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.011.702/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ de 25/08/2008.)

Nesse contexto, não há falar em declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais apontados, tendo em vista que não foram aplicados ao presente caso. Confira-se, por oportuno, julgado da 6.^a Turma, proferido em caso idêntico ao presente:

"AGRAVO INTERNO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República.

[...]

3. Não há que se falar em restituição das parcelas previdenciárias recebidas em antecipação de tutela, haja vista a natureza alimentar dos valores em questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo ao qual se nega provimento.*" (AgRg no REsp 1.055.893/RS, Rel.^a Min.^a JANE SILVA – Desembargadora Convocada do TJ/MG –, DJ de 08/09/2008.)

Outrossim, quanto ao requerimento do Agravante de que ao menos seja determinada a devolução dos valores pagos a partir da data da cassação da antecipação de tutela, ressalto que somente foi trazida à discussão nas razões do regimental. Logo, não tendo sido suscitada a referida questão no recurso especial, momento oportuno para o seu debate, opera-se a preclusão, já que a análise de argumento novo é inviável em sede de agravo regimental.

Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSIONISTAS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO E REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *Compete à parte agravante, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Súmula 182/STJ.*

2. *É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça concernente à impossibilidade de se argüir matéria nova em sede de agravo regimental. Precedentes.*

3. *Agravo regimental não conhecido.*" (AgRg no Ag 779.078/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 18/12/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO TEMPORAL E COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. INOVAÇÃO VEDADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. *Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido, às razões da insurgência especial e à motivação da decisão agravada, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.*

2. *Agravo regimental não conhecido.*" (AgRg no AG 717.194/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0245095-9

**AgRg no
AREsp 67.318 / MT**

Números Origem: 00493583620084019199 200801990513313 3652007 493583620084019199

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : NILZA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIANO MARQUES RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : NILZA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIANO MARQUES RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.